



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059097-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ RODRIGUES COSTA, é agravado ELETRISA COMERCIAL ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059097-23.2025.8.26.0000

Agravante: José Rodrigues Costa

Agravada: Eletrisa Comercial Elétrica e Hidráulica Ltda

Ação: Execução de títulos extrajudiciais

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Juiz de 1ª Instância: Dr. Guilherme Fernandes Cruz Humberto

Voto nº 14.995

EXECUÇÃO. Duplicatas. Bloqueio de ativos financeiros do recorrente. Intempestividade da impugnação caracterizada. Impenhorabilidade. Matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento neste momento processual. Art. 833, IV, do CPC. Inexistência de prova idônea capaz de demonstrar a impenhorabilidade da verba constricta. Natureza alimentar da verba não comprovada. Descumprimento do ônus probatório exclusivo do executado. Interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC. Inaplicabilidade no caso em concreto. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a a decisão de fls. 229 dos autos originários, que rejeitou o pedido de desbloqueio de ativos financeiros pertencentes ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça; b) deve ser reconhecida a impenhorabilidade da quantia em questão; c) o valor bloqueado é relativo aos seus honorários advocatícios e levantamento de depósitos

judiciais pertencentes a seus clientes; d) aplicam-se ao caso os incisos IV e X, do art. 833, do CPC (fls. 01/14).

Tempestivo e instruído com os documentos de fls. 15/243, o recurso foi admitido com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 245/246).

Veio aos autos a contraminuta (fls. 250/264).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta fundamentação se referem aos autos originários.

Prima facie, concedo a gratuidade judiciária apenas e exclusivamente para o ato de interposição do presente recurso nos termos do § 5º, do art. 98, do CPC.

Assim, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deverá ser analisado pelo Juízo *a quo* em toda sua extensão, a fim de evitar a supressão de instância.

Quanto ao recurso propriamente dito, cuida-se de ação de execução amparada em duplicatas, na qual houve a rejeição da

impugnação ofertada pelo agravante em relação ao bloqueio de seus ativos financeiros.

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

De plano, preciso salientar que a impugnação ofertada é, efetivamente, intempestiva.

Note-se que a intimação da constrição (fls. 209) foi recebida sem qualquer ressalta no mesmo endereço que o executado fora citado e que mantém seu escritório de advocacia (fls. 44).

A disponibilização do aviso de recebimento nos autos se deu em 05.09.2024.

Ao se manifestar nos autos somente no dia 13.12.2024, é de se reconhecer que o recorrente descumpriu o prazo previsto no art. 854, § 3º, do CPC, como muito bem reconhecido pelo Juízo *a quo*.

De qualquer forma, por se tratar a impenhorabilidade de matéria de ordem pública, mostra-se possível o seu conhecimento neste momento processual.

Nessa quadra, diz o art. 833, IV, do CPC, que são impenhoráveis:

*"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e **os honorários de profissional liberal**, ressalvado o § 2º" (g.n.)*

No caso vertente, não há prova idônea capaz de demonstrar a impossibilidade de a constrição recair sobre o montante de titularidade do agravante.

Isto porque a alegada natureza alimentar dos valores penhorados não restou comprovada.

Da leitura dos autos originários não é possível estabelecer qualquer liame entre a alegação de que o montante existente na conta bancária do devedor era, efetivamente, proveniente de seus honorários advocatícios.

Neste viés, o saldo existente em sua conta bancária quando do bloqueio *on line*, não é possível reconhecer que o devedor destinava a quantia ao próprio sustento e de sua família, como forma de ser reconhecida a impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se:

PENHORA DE ATIVOS EM CONTAS CORRENTES E
POUPANÇA – **Execução de título extrajudicial - Decisão**

que manteve o bloqueio de valores disponíveis em contas da executada – Art. 833, IV do CPC – Ausência de evidências que os valores bloqueados sejam de natureza salarial - Impenhorabilidade não reconhecida – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2348219-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.)

Quanto à questão envolvendo o art. 833, X, do CPC, determina que é impenhorável:

“(...) a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Vale lembrar que a *mens legis* da referida norma consiste em proteger o numerário inferior a 40 salários-mínimos do executado, destinado, exclusivamente, à reserva do patrimônio minimamente necessário à sua subsistência e de seus familiares.

In casu, conquanto a jurisprudência tenha sedimentado entendimento no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários-mínimos alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda (vg. STJ; AgInt no REsp 1880586/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021), a interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC, não se mostra aplicável ao caso em concreto.

Isto porque inexistente nos autos qualquer documentação idônea que comprove a nítida intenção de guarda de tal numerário como forma de garantir o sustento do devedor pessoa física e de sua entidade familiar em total descumprimento do seu ônus probatório exclusivo. Tampouco há qualquer demonstração que a quantia seria fruto do levantamento de depósitos judiciais pertencentes a seus clientes.

Assim, não havendo nos autos elementos mínimos que comprovem a intenção de reserva de valores (fls. 214/220), verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a impenhorabilidade da quantia bloqueada com fulcro no art. 833, X, do CPC.

Neste sentido:

PENHORA DE ATIVOS EM CONTAS CORRENTE –
Execução de título extrajudicial - Decisão que manteve o bloqueio de valores disponíveis em contas da executada –
Art. 833, IV e X do CPC – Ausência de evidências que os valores bloqueados sejam de natureza salarial ou **poupança**
- Impenhorabilidade não reconhecida – Decisão mantida –
RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2392488-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO MONITÓRIA - CDC automático - Decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores constrictos, porquanto a análise do extrato bancário demonstra que a conta mantida pelo executado funciona como conta corrente, com inúmeras movimentações, cujo montante é utilizado e circula, não permanecendo a função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar, a qual a norma processual atribui ao depósito em poupança, sendo, portanto, penhorável - Ressaltando ainda que o executado não logrou êxito em demonstrar que o valor constricto junto ao Banco Santander corresponde à verba exclusivamente de natureza salarial - Além disso, determinou a manifestação do exequente sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada - IRRESIGNAÇÃO do executado - Pretensão de declaração de nulidade da decisão, sob alegação de ausência de fundamentação, determinando-se o imediato cancelamento da indisponibilidade/bloqueio de valores em sua conta bancária - DESCABIMENTO - Ausência de nulidades - Decisão adequadamente fundamentada - Razões de decidir que possibilitaram ao agravante que externasse com enorme combatividade seu inconformismo - Inexistência de violação ao art. 489, parágrafo 2º, inciso IV, do CPC e ao art. 93, inciso IX da CF - Não se exige extensa fundamentação, mas que a(o) Juiz(a) ou Tribunal dê as razões de seu convencimento, em atenção ao princípio do devido processo legal - **BLOQUEIO on line - Constrição sobre saldo existente em conta comum do executado - Valores com circulante disponível, sujeitos a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Ausência de comprovação inequívoca de que os valores bloqueados são impenhoráveis - Inaplicabilidade do artigo 833,**

incisos IV e X do CPC - Manutenção da penhora em dinheiro efetivada - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2084357-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Alegação de impenhorabilidade de quantias encontradas em contas correntes. Ausência de comprovação da alegada impenhorabilidade. Ônus do executado de comprovar a natureza dos valores depositados em conta corrente e objeto da constrição judicial. Precedentes. Valor irrisório, ademais, que não pode impedir a penhora on-line.** Inaplicabilidade do disposto no art. 836, "caput", do CPC, por se tratar de penhora em dinheiro. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2061102-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024) (g.n.)

Para encerrar, inexistente nos autos a comprovação por parte do recorrente quanto ao comprometimento da própria subsistência e de sua família em relação à quantia penhorada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, confirma-se a decisão, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora